

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0211019-45.2022.8.19.0001

APELANTE: GLEYDSON MAGNO DOS SANTOS OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 33, §3º, DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame

Sentença que condenou o ora apelante pelo crime do artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06, nas penas de 6 meses de detenção, em regime aberto, e 700 DM, substituída a primeira, pela pena restritiva de direitos, de proibição de frequentar locais em que se consumam ou comercializem drogas.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

Pretensão à absolvição, por insuficiência de provas, ou por violação ao princípio da correlação.

III. Razões de decidir

III.1. Induvidosas a materialidade e a autoria do crime do artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06, à vista da segura prova oral produzida, somadas às demais circunstâncias, que indicam destinavam-se as drogas ao compartilhamento, o que inviabiliza a absolvição. Verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça. Não há como reconhecer violação ao princípio da correlação. Fatos devidamente descritos na denúncia e debatidos ao longo da instrução criminal, permitindo a o exercício da ampla defesa e do contraditório.

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Suz



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0211019-45.2022.8.19.0001, em que é Apelante Gleydson Magno dos Santos Oliveira e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada em 27 de agosto de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o ora apelante, Gleydson Magno dos Santos Oliveira, como incurso nos artigos 28 e 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (Doc. 000003).

O Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital desclassificou a conduta de tráfico ilícito de drogas e condenou o ora apelante pela prática do crime previsto no artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06, nas penas de 6 meses de detenção, em regime aberto, e 700 DM, no valor unitário mínimo legal, substituída a primeira, pela restritiva de direitos de proibição de frequentar locais em que se consumam ou comercializem drogas, e declarou extinta a punibilidade em relação ao artigo 28, da Lei 11.343/06 (Doc. 000366).

Inconformada, a Defesa apelou, pugnando pela absolvição, por insuficiência de provas ou por violação ao princípio da correlação (Doc. 000403).

Prequestiona os dispositivos que menciona.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público sustentou o desprovimento do Recurso, com a manutenção da Sentença recorrida (Doc. 000414).

Prequestiona os dispositivos que menciona.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da Dra. Paula Mello Chagas, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Doc. 000429).

VOTO

Da Denúncia constou:

“(...) No dia 2 de agosto de 2022, por volta das 21h05min, na Rua Prefeito Olímpio de Melo, próximo ao n.º 1.923, Benfica, nesta cidade, o DENUNCIADO, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agindo de forma livre e consciente, trazia consigo, para consumo pessoal e de modo compartilhado com indivíduos não identificados, 27g (vinte e sete gramas) de maconha, estando 2g (dois gramas) da erva distribuídos em 2 (dois) sacos de plástico incolor fechados por nó próprio e 25g (vinte e cinco gramas) distribuídos em 3 (três) unidades prensadas, envoltas em filme plástico incolor, conforme descrito no laudo pericial de fls. 12/14.

Nas mesmas circunstâncias de lugar e tempo, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, transportava e trazia consigo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o material entorpecente já descrito.

Por ocasião dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento no local indicado quando avistaram a motocicleta conduzida pelo DENUNCIADO vindo na contramão.

Quando viu a viatura policial, o DENUNCIADO fez o retorno a fim de fugir.

Após breve perseguição, foi feita a abordagem do DENUNCIADO, ainda na mesma rua, e, em revista pessoal, a droga apreendida foi encontrada em seu bolso, dentro de suas calças e em um compartimento da motocicleta.

Feita a consulta do veículo, foi constatado que a motocicleta não possuía registro no DETRAN.

Tanto informalmente, aos policiais, quanto na Delegacia, onde prestou declarações, o DENUNCIADO confessou ser usuário de drogas, admitindo, ainda, que adquiriu, transportava e trazia consigo o material entorpecente apreendido para fornecê-lo, gratuitamente, a um grupo de amigos na Comunidade Céu Azul, Engenho Novo, nesta cidade, para onde estava se dirigindo.

Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas sanções dos artigos 28 e 33, caput, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. (...).” (Doc. 000003).

Não assiste razão ao ora apelante, quando pleiteia a absolvição.

Isso porque, a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06 ressaem do Registro de Ocorrência (Doc. 000007); Auto de Prisão em Flagrante (Doc. 000009); Laudos de Exame de Entorpecente (Docs. 000014 e 000016); e prova oral produzida no decorrer do processo.

Vejamos os depoimentos prestados em Juízo.

O policial militar Felipe Cezar da Silva Mariano afirmou estava em patrulhamento em Benfica, não se recordando em qual rua, quando a outra viatura do Marcos Paulo, que trabalhava em conjunto, chamou dizendo que uma moto havia tentado fugir da guarnição; fizeram um cerco e abordaram a moto; tinha um rapaz que não era habilitado e estava com uma pequena quantidade de maconha; o réu disse que tinha comprado a maconha no Tuiuti; o conduziram para a 212ª DP e apresentaram o fato à delegada; se recorda que o réu disse que não era traficante e a droga era para ele e para os amigos; não havia irregularidade com a moto, mas o réu não tinha habilitação e estava sem capacete.

O policial militar Marcos Paulo Pereira Mattos relatou estava em patrulhamento no dia e local mencionados na denúncia, e iriam montar um serviço de busca e vasculhamento da polícia, quando o réu bateu de frente com eles; o réu, quando avistou a guarnição, tentou fazer meia volta e empreender fuga, mas a guarnição o alcançou; realizaram revista pessoal e encontraram a quantidade de droga mencionada na denúncia com o réu; este relatou que é usuário e estava levando a droga para usar com os amigos que estavam assistindo jogo de futebol; o réu adquiriu a droga para usar junto com os amigos.

O ora apelante não compareceu à audiência, sendo decretada sua revelia (Doc. 000329). Em sede policial, declarou: “*QUE na presente data, 02 de agosto de 2022, terça-feira, por volta das 19:00hrs, estava guiando o veículo Yamaha Crosser de cor azul, ano 2021/2022 e sem placa ostentada, pela rua Olímpio de Melo, altura da numérica 1923- Benfica, quando percebeu uma patrulha da PM vindo em sua direção; QUE imediatamente parou a moto; QUE a guarnição parou logo em seguida e procedeu a abordagem; QUE o declarante portava consigo certa quantidade de entorpecente além de outra quantidade escondida na carenagem; QUE antes de ser-lhe pedido o declarante apresentou o entorpecente aos policiais; QUE foi-lhe perguntado para onde iria, ao que respondeu que iria*

ver o jogo do Flamengo X Corinthians na comunidade Céu Azul, Engenho Novo; QUE já estava nessa comunidade antes de começar o jogo quando seus amigos lhe pediram para ir comprar maconha na comunidade do Tuiuti para quando retornar à comunidade do Céu Azul e todos fumariam juntos; QUE dos seus amigos não sabe dizer quem pediu-lhe as drogas, mas afirma que foi "GERAL DE LÁ" mesmo; QUE seus amigos não lhe deram dinheiro para comprar as drogas, comprou com dinheiro próprio; QUE sobre as drogas menciona que estava portando para consumi-la dentro da comunidade enquanto assistiria o jogo; QUE se alguém quisesse fumar, não iria negar, iria deixar a pessoa fumar consigo; QUE não quer falar mais nada, apenas o que foi dito anteriormente; (...)." (Doc. 000033).

Não há como discutir a validade dos depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela prisão, porquanto coerentes com o conjunto probatório, não se evidenciando qualquer motivo para quererem, os citados policiais, despropositadamente, prejudicar o ora apelante, incidindo, na hipótese, o entendimento consolidado nos Tribunais, inclusive nesse, por meio da Súmula nº 70.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, de lavra do eminente Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, em que assenta a validade dos testemunhos de policiais, para a formação do convencimento condenatório:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. - A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas

*circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9). **Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.** Precedentes. - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente. - Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 718.028/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (Grifos Nossos).*

Os depoimentos prestados pelos agentes da lei mostraram-se harmônicos e consistentes, quanto ao fato de terem presenciado o ora apelante transportando e trazendo consigo as drogas, não se apresentando contradições ou divergências substanciais.

A circunstância de o policial Felipe Cezar ter afirmado que se recorda brevemente dos fatos, e não se recordar da rua em que o fato ocorreu, não invalida suas declarações sobre o fato principal, de que o réu trazia consigo certa quantidade de droga para uso compartilhado entre amigos.

A corroborar os depoimentos dos agentes da lei, tem-se os laudos prévio e definitivo de exame de entorpecente, que atestam a apreensão de 27g de maconha.

Destaque-se que o próprio apelante assumiu a propriedade das drogas e sua finalidade para compartilhamento, perante os policiais, no momento da prisão, e em suas declarações em sede policial.

Dessa forma, indubitadas a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06, à vista da segura prova oral produzida, somada às demais circunstâncias da prisão, que indicam a destinação da droga ao uso compartilhado, elementos suficientes a justificar a condenação do ora apelante, o que inviabiliza a absolvição.

Por outro lado, não há como reconhecer violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

Isso porque, os fatos que ensejaram a condenação do réu foram devidamente descritos na denúncia, quando afirma que “o *DENUNCIADO*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agindo de forma livre e consciente, trazia consigo, para consumo pessoal **e de modo compartilhado com indivíduos não identificados**, 27g (vinte e sete gramas) de maconha”, bem assim que “o *DENUNCIADO* confessou ser usuário de drogas, admitindo, ainda, que adquiriu, transportava e trazia consigo o material entorpecente apreendido **para fornecê-lo, gratuitamente, a um grupo de amigos**” (Doc. 000003, g. n.).

Além disso, tais fatos imputados ao réu foram amplamente debatidos durante a instrução criminal, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Assim, a mera desclassificação da conduta operada na Sentença encontra-se autorizada pelo artigo 383, do Código de Processo Penal, não tendo havido indevida *mutatio libelli*.

Portanto, mantém-se a condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06, nos termos da Sentença.

Por último, mas não menos importante, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados nas razões recursais.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA